



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Relatora: Roan Roger Gomes Marques

I – RELATÓRIO:

A matéria ora em análise refere-se ao Projeto de Lei nº 11/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de áreas de terras urbanas e revoga integralmente a Lei nº 3.288, de 8 de setembro de 2014, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do Regimento Interno, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 10, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal (fls. 23 a 25).

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, pelas competências regimentais previstas no art. 80 da norma regimental da casa, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ORDEM PATRIMONIAL:

Quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição, verifica-se que já fora objeto de parecer técnico na comissão competente, em que foram narrados os pressupostos infraconstitucionais, principalmente, que norteiam a aplicação do instituto da permuta na administração pública.

O instituto da permuta é aplicado no âmbito da administração pública, quando há a atuação regida por normas do direito privado, em que as partes se igualam para fins de obtenção de interesses de ambas as partes (no caso o Município o interesse público, considerando a gestão de interesses da coletividade).

A administração cabe o zelo e a preservação do patrimônio público, só utilizando os institutos da alienação nos casos excepcionais, desde que justificado, e demonstrado o flagrante interesse público, sob pena de restarem violados princípios constitucionais e infraconstitucionais que são basilares para o administrador público.

Assim sendo, a permuta deverá ocorrer de acordo com as normas legais, observados critérios e requisitos que são de observação obrigatório pela administração, em conformidade com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais.

Importante reproduzir texto do parecer técnico da comissão anterior:

“Dentre os princípios a serem observados na aplicação da Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratações), podemos verificar a necessária observação ao princípio da finalidade ou do interesse público (a administração não pode obrar fora dos valores ideológicos da lei). Temos assim no art. 5º do referido diploma legal o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando-se ao texto da Lei nº 14.133/21, temos no art. 76, I, “c”, o seguinte texto:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

R. Idy...



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

Muito embora a permuta por outro imóvel seja um instituto administrativo que dispense a licitação, a finalidade da lei e dos atos administrativos é o interesse público, elemento este que invalida o ato no caso de não se encontrar presente nos autos do procedimento administrativo.

Em sua obra Helly Lopes Meirelles traz o seguinte:

Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses geridos são individuais, realização administração particular; se são da coletividade, realização administração pública. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, visando ao bem comum.

Continuando diz o autor:

A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesse da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.

Sobre alienação de bem público o mesmo autor traz:

No trato jurídico, a palavra administração traz em si o conceito oposto ao de propriedade, isto é, indica a atividade daquele que gere interesses alheios, muito embora o proprietário seja, na maioria dos casos, o próprio gestor de seus bens e interesses. Mas o que desejamos assinalar é que os termos administração e administrador importam sempre a ideia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que as expressões propriedade e proprietário trazem insita a ideia e disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente de conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação, oneração, destruição e renúncia. Esse consentimento, na administração pública, deve vir expresso na lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A doutrina é afirmativa ao dizer que a disponibilidade, alienação ou oneração de bem público deve estar expressamente previsto em lei, cabendo ao administrador cumprir fielmente os mandamentos legais em razão da função ou cargo público que ocupe.

A alienação é a exceção de instituto administrativo no âmbito da administração pública, só cabendo em casos de interesse público devidamente justificado, bem como deverá ser precedida de avaliação prévia, autorização legislativa e outros procedimentos.

Embora se encontre acostado aos autos o parecer jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, entendo não ser o melhor caminho a permuta de uma área de grande relevância para o patrimônio público, sendo o melhor caminho a desapropriação por interesse público. ”

Pela preservação do patrimônio público, dada a finalidade da administração pública e da utilização dos institutos administrativos previstos na legislação infraconstitucional, entendo que a permuta não é o melhor caminho a ser efetivado, restando mais apropriado, caso seja evidente o interesse ou necessidade pública, o instituto da desapropriação.

III – VOTO DO RELATOR:

Manifesto-me assim, em ratificação ao voto da relatora no parecer anterior: “Considerando a relevância da área de terras para o patrimônio público municipal, entendo não ser adequada a permuta, e sugiro assim que seja feita a desapropriação de imóvel do particular em função do interesse público. ”

Dessa feita, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 11/2023.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 11/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de abril de 2023 de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

pelos/ conclusões

PELOS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 11/2023: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de áreas de terras urbanas e revoga integralmente a Lei nº 3.288, de 8 de setembro de 2014.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 47 a 50, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças (CFO) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 11/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo MDB


VANDERLEI BASTOS GONÇASLVES
Vice-presidente da CFO
Vereador pelo Solidariedade


JOSÉ PEREIRA SENA
Membro da CFO
Vereador pelo PDT